



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.506/2025.

Parecer Jurídico nº 080/2025

PARECER JURÍDICO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.506/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito, em sua justificativa aduz pela necessidade de institucionalizar, no âmbito do Município, um instrumento oficial de publicidade e transparência administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, legalidade e da eficiência.

2. Dos fundamentos jurídicos

A regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Por outro lado, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob outro viés, a Carta Magna preconiza como um dos princípios que norteiam a administração pública, a publicidade. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



**Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Também, o art. 90 reproduz na Lei Orgânica Municipal o texto constitucional nos seguintes termos:

Art.90 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ainda o que consta dos incisos e parágrafos do art.37 da Constituição Federal.

É cediço que a Administração Pública deve agir com transparência em suas decisões, devendo publicar seus atos administrativos.

Portanto, denota-se que o Projeto de Lei em análise visa instituir como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de São Miguel do Araguaia, através do Diário Oficial do Município.

IV – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



**Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, por quanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de novembro de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013